



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 44/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos no Municipais de Teresina, para divulgação o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13726 de 08 outubro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os órgãos públicos municipais, no âmbito do município de Teresina, sujeitos à obrigação de divulgar amplamente, através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia em cartório para a utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018.

Art. 2º A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1º desta Lei, trará o seguinte texto: "É dispensada a exigência, conforme artigo 3º e parágrafo primeiro da Lei Federal 13726/18 de: - Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do RG ou assinando na presença do agente público; - Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia; - Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; - Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; - Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; - Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque; - É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Art.3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

JUSTIFICATIVA

O Vereador **Edilberto Borges DUDU**, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal 13.726 de 08 outubro de 2018, quanto a desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

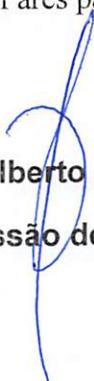
A Constituição Federal, no seu art. 37, tem na eficiência um princípio constitucional da administração pública, agregando também os princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade, diante do que se faz necessário auxiliar os ajustes das atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, o presente projeto de Lei permitirá ao cidadão simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada, poderá exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identidade, RG.

A medida eliminará exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Pelo exposto, peço apoio aos Nobres Pares para que a proposta seja aprovada.


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final